SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935618 - RJ (2021/0235387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
		AMANDA BÜTTENBENDER MEDEIROS - RS110861
SOC. de ADV	:	AVELINE ADVOGADOS S/S
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		ALINNE DE PAULA LIMA - RJ157905
		FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG056549
		JULIANA DIAS INNOCENCIO - RJ157117
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPENDENTE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. MANUTENÇÃO. VALOR EXTRA.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. A controvérsia está em reconhecer a possibilidade de substituição da ex-esposa pela atual esposa do participante como beneficiária do plano de previdência complementar sem a cobrança do fundo atuarial.
3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da correspondente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38446088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/09/2023 17:37:12
Código de Controle do Documento: cf7e237e-4982-4ca5-aac5-f60c5776f9cc

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38446088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/09/2023 17:37:12
Código de Controle do Documento: cf7e237e-4982-4ca5-aac5-f60c5776f9cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935618 - RJ (2021/0235387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
		AMANDA BÜTTENBENDER MEDEIROS - RS110861
SOC. de ADV	:	AVELINE ADVOGADOS S/S
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		ALINNE DE PAULA LIMA - RJ157905
		FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG056549
		JULIANA DIAS INNOCENCIO - RJ157117
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPENDENTE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. MANUTENÇÃO. VALOR EXTRA.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. A controvérsia está em reconhecer a possibilidade de substituição da ex-esposa pela atual esposa do participante como beneficiária do plano de previdência complementar sem a cobrança do fundo atuarial.

3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da correspondente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 645/648), o agravante sustenta:

(i) a violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e

(ii) que sua atual esposa é sua dependente, devendo ser reconhecido o

Documento eletrônico VDA38174937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:17
Código de Controle do Documento: 7f2c83d0-f002-4292-ab5f-1e6503564e08

direito de substituição da beneficiária do plano de previdência sem o pagamento de custeio algum.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 672/686).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar .

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada .

A controvérsia está em reconhecer a possibilidade de substituição da ex-esposa pela atual esposa do recorrente como beneficiária do plano de previdência complementar sem a cobrança do fundo atuarial.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta o agravante, inexiste violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de a decisão agravada ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito :

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.*
> *3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja,*

Documento eletrônico VDA38174937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:17
Código de Controle do Documento: 7f2c83d0-f002-4292-ab5f-1e6503564e08

perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
8. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp nº 2.004.910/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

No tocante ao mérito, eis a letra do acórdão recorrido, ora transcrito no que interessa à espécie:

> *"(...)*
> *Note-se que, para inscrever a atual esposa do autor no plano de benefícios em substituição ao ex-cônjuge, sem o pagamento do aporte vindicado pela ré, seria necessária a manutenção da higidez do contrato.*
> *Nessa perspectiva, é de fácil constatação o fato que a substituição da beneficiária importa a ruptura do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, em especial, porque o ex-cônjuge do demandante é seis anos mais velho que a atual consorte, o que, claramente, enseja uma modificação nos cálculos atuarias do benefício e da respectiva contribuição.*
> *Frise-se que a diferença entre as idades é um dos principais fatores a serem observados quando do cálculo da base atuarial, uma vez que, em um juízo de prospecção, tal diferença etária ensejará a percepção do benefício por um período, em regra, superior.*
> *A exigência de aporte feita pela resolução 49 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício sem a prévia formação da fonte de custeio, sob pena de inviabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial plano de benefícios"* (e-STJ fls. 382/383).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da consequente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO. APRECIAÇÃO. COLEGIADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.*
> *1. Não vigência do CPC/1973, a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo interno sem a intimação da parte contrária não configurava nulidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do presente agravo interno interposto contra a referida decisão singular do Relator. Precedentes.*
> *3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar*

Documento eletrônico VDA38174937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:17
Código de Controle do Documento: 7f2c83d0-f002-4292-ab5f-1e6503564e08

o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.
4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.
5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.
6. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 720.532/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 11/5/2021)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.
1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.
Precedentes da Segunda Seção.
3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática.
3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp nº 924.021/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/11/2019).

Incide ao caso, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38174937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:17
Código de Controle do Documento: 7f2c83d0-f002-4292-ab5f-1e6503564e08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.935.618 / RJ

Número Registro: 2021/0235387-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00316003620208190001 202124504730 316003620208190001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
		AMANDA BÜTTENBENDER MEDEIROS - RS110861
SOC. de ADV.		AVELINE ADVOGADOS S/S
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		ALINNE DE PAULA LIMA - RJ157905
		FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG056549
SOC. de ADV.		FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
		JULIANA DIAS INNOCENCIO - RJ157117
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
		AMANDA BÜTTENBENDER MEDEIROS - RS110861
		AVELINE ADVOGADOS S/S
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Documento eletrônico VDA38435143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 4a70f634-e398-40f7-b18c-a301b303b4df

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ALINNE DE PAULA LIMA - RJ157905
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG056549
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
JULIANA DIAS INNOCENCIO - RJ157117
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: 4a70f634-e398-40f7-b18c-a301b303b4df